



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Útil 200118
Expediente/Saida n.º 114 Data: 07/03/2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 114/M^{CTSS}

Data: 27MAR07

Assunto: Relatório Final Petição n.º 64/X/1.º, da iniciativa de Maria do Rosário Correia dos Santos

Exmo. Sr. Presidente

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 64/X/1.º, da iniciativa de Maria do Rosário Correia dos Santos que "Solicita que, como Funcionária Pública, lhe seja concedido o direito a 25 dias de férias nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que lhe é denegado pelo IAPMEI, onde se encontra requisitada", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 27 de Março de 2007, é o seguinte:

- Nos termos legais aplicáveis (cf. n.º 1, al. m) do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), arquivar a petição n.º 64/X/1.º, dando conhecimento à peticionante;
- Dar conhecimento aos grupos parlamentares para que, se assim o entenderem, apresentem iniciativa legislativa relacionada com a matéria em análise.

Nestes termos, e de acordo com as alíneas m) e e) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Considered*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Vitor Ramalho
(Vitor Ramalho)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Petição n.º 64/X/1.ª

(Deputado Relator: Pedro Mota Soares)

Da iniciativa de: cidadã Maria do Rosário Correia dos Santos

Assunto: Solicita que, como Funcionária Pública, lhe seja concedido o direito a 25 dias de férias nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que lhe é denegado pelo IAPMEI, onde se encontra requisitada.

Relatório Final

1 - A presente petição é subscrita por Maria do Rosário Correia dos Santos que solicita, que, como Funcionária Pública, lhe seja concedido o direito a 25 dias de férias nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de MARÇO, que lhe é denegado pelo IAPMEI, onde se encontra requisitada.

2 - A Petição objecto do presente relatório e parecer deu entrada na Assembleia da República em 8 de Novembro de 2005 e, tendo em conta que o respectivo objecto está bem especificado e que respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) - Lei de Exercício do Direito de Petição, foi admitida em 10 de Janeiro de 2006.

3 - A peticionante, que é funcionária pública, encontra-se desde 17 de Novembro de 2003 a exercer funções no IAPMEI, mais concretamente no Centro de Formalidades das Empresas de Viseu, depois de ter sido requisitada ao Ministério da Educação.

4 - Em causa parece estar o facto de o IAPMEI aplicar indistintamente aos trabalhadores as normas constantes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, quando o artigo 6.º desta Lei excepciona precisamente do seu âmbito de aplicação os funcionários ou agentes da Administração Pública. Com efeito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, que alterou o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o qual aprovou o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, os funcionários e agentes da administração central, regional e local têm direito, em cada ano civil, a um período de 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade.

5 - Sucede que a peticionante gozou 22 dias úteis de férias no ano de 2004, quando tinha direito a 25 dias úteis de férias, com a particularidade de lhe dever ser concedido, em 2005 ou em 2006, um período de cinco dias úteis de férias em virtude de gozar a totalidade do período normal de férias de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

6 - Atento o teor da petição e dado que se afigurava útil conhecer a posição do Senhor Ministro da Economia e da Inovação e o Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, esta Comissão enviou cópia da petição àquelas entidades para que se pronunciassem sobre a situação nela exposta.

7 - Em 7 de Março de 2006 o Ministro da Economia e da Inovação, por intermédio do Presidente do Conselho Directivo do IAPMEI, veio informar a Assembleia da República nos seguintes termos:

(...) A partir da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 387/88 de 25 de Outubro, todo o pessoal do IAPMEI fica sujeito à regulamentação do contrato individual de trabalho - cfr. Art.º 32º e 36.º, n.º 2 deste diploma.

(...) Da regulamentação invocada pode-se concluir, em síntese, que o Decreto Lei n.º 387/88 de 25 de Outubro, impede que o IAPMEI tenha ao seu serviço pessoal

sujeito a outra regulamentação que não a do contrato individual de trabalho, inclusive quanto aos funcionários que ali exerciam funções à data do início da sua vigência.

(...) O diploma em análise permite, contudo, que os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais desempenhem funções neste instituto, em regime de comissão de serviço ou de requisição, ... "com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado nessa situação todo o tempo prestado no IAPMEI" – cfr. Art.º 34.º, n.º 1 (...)

(...) referindo-se aos direitos adquiridos – já consolidados na esfera jurídica dos funcionários – no lugar de origem, necessariamente distingue e exclui os direitos que vierem a ser adquiridos na pendência da requisição. (...)

(...) O direito à consideração do tempo de serviço prestado no IAPMEI como se fosse no lugar de origem, porque expressamente acautelado na lei, constitui, assim, o único desvio (...).

(...) o disposto no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 100/99 – "Férias em caso de comissão de serviço e requisição em entidades sujeitas a regime diferente do da função pública" – que, tendo como destinatários os requisitados em entidades com regime distinto do da função pública, conseqüentemente os exclui do âmbito pessoal de aplicação deste diploma.

(...) termos em que se afigura seguro concluir que a situação da peticionária se encontra tutelada pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, constantes, no que a férias respeita, dos art.ºs 211º e seguintes do Código de Trabalho.

8 – Em 7 de Fevereiro de 2006 o Secretário de Estado da Administração Pública veio informar a Assembleia da República nos seguintes termos:

"(...) Analisada a questão, é nosso entendimento que o requerimento da petionária não poderá proceder sob pena de se criar uma situação de desigualdade entre os trabalhadores a desempenhar funções no IAPMEI, consubstanciada na aplicação a um mesmo universo de trabalhadores de dois regimes jurídico-laborais diferentes. Ora, a não ser seguido este entendimento ficaria prejudicada a aplicação do disposto no art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, que determina que enquanto a funcionária em causa estiver requisitada deverá ser-lhe aplicado o regime jurídico-laboral previsto para o pessoal do IAPMEI, ou seja, o regime do contrato individual de trabalho, que não prevê qualquer acréscimo de férias em função da idade dos trabalhadores. No mesmo sentido aponta também o regime previsto no art.º 15.º do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março, (...) que pressupõe uma suspensão da aplicação das normas em vigor para os funcionários públicos requisitados enquanto estiver em vigor a respectiva requisição."

9 - Não tendo a petição sido subscrita por mais de **4000** cidadãos, de acordo com o disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 20.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, não carece de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Nestes termos, face aos considerandos que antecedem e,

Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Ministro da Economia e da Inovação, através do Presidente do Conselho Directivo do IAPMEI, quanto ao teor da Petição 64/X/1.ª e, em particular, pela aplicação do regime de férias previsto pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nomeadamente na parte respeitante ao acréscimo das férias anuais em função da idade, que lhe é denegado pelo IAPMEI onde se encontra requisitada.

Tendo em consideração que a situação objecto da petição deve ser enquadrada à luz do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e

local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, que cria o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

A alteração desta situação só pode ocorrer assim através de uma mudança legislativa.

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social adopta o seguinte:


PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera o seguinte:

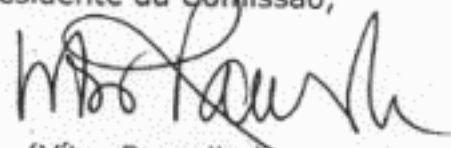
- a) Nos termos legais aplicáveis (cf. n.º 1, al. m) do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), **arquivar** a petição n.º 64/X/1.ª, dando conhecimento à peticionante;
- b) Dar conhecimento aos grupos parlamentares para que, se assim o entenderem, apresentem iniciativa legislativa relacionada com a matéria em análise.

Assembleia da República, 22 de Março de 2007

O Deputado Relator,


(Pedro Mota Soares)

O Presidente da Comissão,


(Vítor Ramalho)